

**EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 2.337, DE 2021.
(Do Sr. Deputado JOÃO MAIA - PL/RN - Outros)**

Inclui dispositivos ao texto da proposta que altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências, incluindo dispositivo no Artigo 2º e no Capítulo IX, que trata da revisão de benefícios fiscais deste projeto.

- No artigo 2º, ao tratar das alterações propostas para o teor da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, deve ser incluído o seguinte dispositivo:

Art. 2º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-B

.....

§ 4º. Não estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte de que trata o caput os lucros ou dividendos apurados com base na escrituração mercantil distribuídos pelas instituições participantes do Programa Universidade para Todos – Prouni, instituído pela Lei nº 11.096/2005, exclusivamente durante o período de vigência do termo de adesão da instituição ao referido programa.”

- No Capítulo IX – Da Revisão de Benefícios Fiscais, deve ser incluído o seguinte dispositivo:

Art. XX. A Lei nº 11.096/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

V – Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte incidente sobre os lucros ou dividendos pagos ou creditados sob qualquer forma, inclusive a pessoas físicas ou jurídicas isentas.”



JUSTIFICATIVA

O Programa Universidade para Todos – Prouni – está, há mais de 15 anos, consolidado como eficaz política pública de garantia de acesso e permanência na educação superior.

O Prouni já permitiu a milhares de estudantes o acesso à sonhada formação em nível superior, assegurando o acesso de estudantes de baixa renda oriundos dos sistemas estaduais e municipais de ensino o acesso à educação superior em instituições particulares de educação superior situadas em todo o território nacional.

A necessidade de garantia de manutenção do Programa Universidade para Todos – Prouni, inclusive no que diz respeito aos incentivos estabelecidos para estimular a participação das instituições de educação superior no referido programa se mostra fundamental para assegurar a efetividade e mesmo a sobrevivência desse programa.

O Prouni é, sem sombra de dúvidas, a mais eficiente política pública de acesso e permanência na educação superior, proporcionando condições para que estudantes em situação de vulnerabilidade econômica, enfim, consigam materializar o justo sonho de obter o acesso à educação superior.

São mais de 15 anos de efetividade dessa política pública de acesso e permanência educacional e, sobretudo, de garantia de inclusão social, educacional e cidadã.

A presente proposta, portanto, pretende assegurar a garantia da manutenção das condições essenciais que lastreiam o Programa Universidade para Todos – PROUNI, trazendo segurança jurídica a todos os envolvidos e, principalmente, garantindo acesso dos estudantes em situação de vulnerabilidade econômica à educação superior.

O agravamento da crise econômica, com perda de receita de milhares de famílias, torna ainda mais difícil a materialização desse acesso, sendo certo que, para grande contingente dos estudantes brasileiros, o Prouni se mostra como a possibilidade mais concreta e acessível de ingresso na educação superior e, a partir daí, de proporcionar a efetiva transformação de sua condição social, intelectual e econômica.



Esta proposta de Emenda, portanto, alinha-se harmonicamente às medidas de aprimoramento do sistema tributário nacional, lastreadas no combate à desigualdade contributiva, tendo como escopo assegurar a manutenção de relevante política pública de garantia de acesso e permanência na educação superior de significativa parcela da população, cuja única forma viável de acesso e permanência na educação superior reside na participação no Prouni.

A manutenção das garantias de isenção de determinados impostos e contribuições para as instituições de educação participantes do referido programa, portanto, é medida indispensável à sua continuidade e, assim, à efetividade dessa política pública eficiente e transformadora.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2021.

Deputado João Maia – PL/RN

